



MUNICÍPIO DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS
ADMINISTRAÇÃO 2025 / 2028

LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2025

Disciplina as condições de recolhimento de veículos ou parte deles, abandonados nas vias públicas do Município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pirapetinga aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibido abandonar veículo ou estacioná-lo em situação que caracterize seu abandono em via pública do Município.

Art. 2º. Todos os veículos, carcaças, chassis ou partes de veículos abandonados em vias públicas deverão ser removidos.

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, considera-se abandonado, o veículo motorizado ou não, apresentando uma ou mais das seguintes situações:

I - sem identificação de número de chassi ou de motor, com registro de comunicação de venda no sistema informatizado do Detran ou na Base de Identificação Nacional - BIN, com identificação do comprador ou não;

II - que apresente débitos fiscais registrados no sistema do Detran ou BIN, impostos, multas, taxas, entre outros débitos atrelados ao veículo;

III - que se encontrar estacionado no mesmo local da via pública por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, sem funcionamento e movimento, ou que se encontrar em visível estado de abandono em via pública, gerando acúmulo de lixo ou mato sob o mesmo ou em seu entorno;

IV - que por tempo superior a 72 (setenta e duas) horas, estiver na via pública, com sinais exteriores de abandono ou impossibilidade de se deslocar com segurança pelos seus próprios meios;

V - que prejudique o fluxo de veículos, pedestres, prestação de serviços públicos ou em situação de evidente estado de decomposição de sua carroceria, gerando risco a coletividade e a saúde pública.

Art. 4º. As reclamações sobre abandono ou estacionamento de veículo em situação que caracterize abandono nas vias públicas deverão ser encaminhadas ao Departamento Municipal de Trânsito, da Guarda Municipal ou a Polícia Militar, para análise da situação e providências cabíveis.

Parágrafo Único. São agentes da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de identificação de características de abandono, e remoção da via pública:

I - Agentes de Trânsito;

II - Policiais Militares através de convênio.



MUNICÍPIO DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS
ADMINISTRAÇÃO 2025 / 2028

Art. 5º. Outras infrações cometidas por estacionamento serão fiscalizadas conforme disposto no Código de Trânsito Brasileiro ou em suas resoluções.

Art. 6º. Nos casos em que ficar caracterizado o abandono, o veículo será identificado com um adesivo do Departamento Municipal de Trânsito ou da Guarda Municipal, que vale como notificação e no qual constará o prazo de 5 (cinco) dias para a retirada do veículo pelo seu proprietário ou detentor, sob pena de remoção.

Art. 7º. Cabe ao Departamento Municipal de Trânsito ou a Guarda Municipal promover a remoção do veículo identificado nas condições desta Lei.

Art. 8º. No ato da identificação e remoção, o Agente Municipal de Trânsito ou a Guarda Municipal, deverá preencher uma guia de recolhimento de veículo numerada a fim de registrar a ocorrência em relação ao veículo abandonado, contendo obrigatoriamente:

- I - os dados que forem possíveis visualizar no veículo, carcaça ou partes, como marca, cor, modelo, chassi e placa;
- II - o tempo que se encontra abandonado na via ou local público;
- III - a data da identificação;
- IV - o nome do proprietário, se conhecido;
- V - a data em que foi removido;
- VI - fotos que permitam reconhecimento visual.

Art. 9º. Removido o veículo, carcaça, chassi ou partes do veículo abandonado, identificado o proprietário ou detentor, o mesmo deverá ser notificado para resgatá-lo no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da notificação.

§ 1º. A notificação de que trata este artigo deve ser remetida ao proprietário e constar a data, o motivo da remoção, local para onde o veículo foi encaminhado, bem como os prazos e as sanções a que o proprietário ou detentor estiver sujeito.

§ 2º. A notificação poderá ser pessoal ou encaminhada por via postal, mediante aviso de recebimento, ao endereço constante no registro do veículo, carcaça, chassi ou partes do veículo.

§ 3º. Não sendo possível proceder a notificação por ser ignorada a identidade ou a residência do proprietário ou detentor do veículo, carcaça, chassi, ou partes do veículo, a notificação deve ser publicada na imprensa oficial do Município e em forma de adesivo, afixada no próprio veículo, carcaça, chassi ou partes do veículo.

Art. 10. O veículo, carcaça, chassi ou parte de veículo abandonado, será removido para o depósito determinado pelo Departamento Municipal de Trânsito e sua restituição



MUNICÍPIO DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS
ADMINISTRAÇÃO 2025 / 2028

só ocorrerá mediante o pagamento das multas, taxas e despesas, com remoção e estadia, além de outros encargos previstos em legislação específica.

Art. 11. Para a restituição do veículo, carcaça, chassi ou parte do veículo abandonado, deverá o proprietário ou detentor apresentar-se no Departamento Municipal de Trânsito munido de documentação regularizada, bem como dos comprovantes de pagamentos das despesas referidas no artigo anterior, quando receberá uma guia para a retirada do veículo, carcaça, chassi ou parte do veículo removido.

Parágrafo Único. O veículo sem condições de deslocamento, carcaça, chassi ou parte de veículo apreendido, somente será retirado do pátio sobre guinchos plataforma, ou sobre carroceria, vetado o uso de cordas, correntes ou cambão.

Art. 12. Caso o veículo, carcaça, chassi ou parte de veículo não seja resgatado em 90 (noventa) dias, este ficará à disposição da municipalidade para a realização de leilão em conformidade com o art. 328 da Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

§ 1º. Fica o poder Executivo autorizado a nomear comissão de leilão de veículos e objetos abandonados em via pública.

§ 2º. Os créditos referentes ao leilão, depois de deduzidas as despesas com a remoção e estadia, serão destinados aos fins do Fundo Municipal de Trânsito e de outras despesas elencadas nos termos do art. 320 do CTB.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta Lei, quando cabentes ao Município, onerarão dotações consignadas no Orçamento vigente.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará por meio de Decreto, as disposições necessárias à efetiva aplicação da presente Lei.

Art. 15. A administração Pública deverá dar ampla divulgação da presente Lei nos meios de comunicação do Município, 60 (sessenta) dias antes da entrada em vigor.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 17. Fica revogada a Lei Complementar nº 45/2017, que “Proíbe o abandono de veículos em logradouros públicos do Município e dá outras providências”.

Pirapetitinga, 18 de julho de 2025.

LUIZ HENRIQUE
PEREIRA DA
COSTA:68068786791

Assinado de forma digital
por LUIZ HENRIQUE PEREIRA
DA COSTA:68068786791

LUIZ HENRIQUE PEREIRA DA COSTA
Prefeito

